



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0100929-78.2011.815.2001**

**ORIGEM: 15ª Vara Cível da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz Miguel de Britto Lyra Filho, convocado em substituição à Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Valéria Cristina Bezerra Wanderley**

**ADVOGADO: Cláudio Marques Picolli**

**AGRAVADO: Unimed Rondônia Coop. de Trabalho Médico**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE COBERTURA DE PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO UNILATERAL REALIZADA PELA FORNECEDORA DE SERVIÇO. INADIMPLÊNCIA DA CONSUMIDORA. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA PELA CONSUMIDORA. AUSÊNCIA DE BOA FÉ OBJETIVA. DESEQUILÍBRIO CAUSADO NA RELAÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA JUSTIFICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

- O princípio basilar da relação de consumo consagrado no art. 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, ou seja, há uma presunção absoluta de que esta figura da relação consumerista é mais fraca em relação ao fornecedor.

- Entretanto, as atividades desenvolvidas entre consumidor e fornecedor devem ser norteadas pela operabilidade, eticidade e socialidade. Pelo princípio da eticidade, os sujeitos que integram a relação jurídica devem orientar suas condutas de

acordo com a ética.

- Não é apenas do fornecedor que deve se exigir uma conduta conducente com a boa-fé objetiva. Igualmente o consumidor deve agir com transparência e eticidade.

- Desprovemento do agravo.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por VALERIA CRISTINA BEZERRA WANDERLEY, cujo objetivo é reformar decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível da Comarca da Capital, a qual, nos autos do processo epigrafado, indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteada para restabelecer o contrato de plano de saúde rescindido unilateralmente e permitir a consignação em pagamento das parcelas em atraso.

A agravante relata que, em abril de 1997, firmou contrato de plano de saúde com a agravada e que ficou impossibilitada de adimplir com as parcelas contratuais em dezembro de 2010, janeiro e fevereiro de 2011. Ocorre que, em março de 2011, quando em condições de quitar as parcelas em atraso, não conseguiu ter acesso ao boleto pela internet, pois tal plano fora cancelado devido ao inadimplemento.

Em sua defesa, a recorrente alega que o plano de saúde não deveria ter sido cancelado sem que a cliente fosse notificada da inadimplência e suas consequências; que é completamente desnecessária a comunicação da mudança de endereço para a operadora do plano de saúde e que, pela inversão do ônus da prova, é dever da operadora agravada provar o envio da comunicação à agravante via internet e ao endereço da mesma, mesmo que seja o antigo.

Em análise do pedido liminar, este juízo entendeu no sentido de seu indeferimento, diante da ausência dos requisitos autorizadores estampados no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Instada a opinar, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer sem manifestação quanto ao mérito recursal.

É o relatório.

### **DECIDO.**

É certo que o princípio basilar da relação de consumo consagrado no art. 4º, inciso I do Código de Defesa do Consumidor é o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, ou seja, há uma presunção absoluta de que esta figura da relação consumerista é mais fraca em relação ao fornecedor.

Entretanto, a relação de consumo também está submetida aos novos postulados da relação privada à luz do constitucionalismo. Desse modo, as atividades desenvolvidas entre consumidor e fornecedor devem ser norteadas pela operabilidade, eticidade e socialidade. Pelo princípio da eticidade, os sujeitos que integram a relação jurídica devem orientar suas condutas de acordo com a ética.

Desse modo, não é apenas do fornecedor que deve se exigir uma conduta conducente com a boa-fé objetiva. Igualmente o consumidor deve agir com transparência e eticidade. Tanto é assim que o art. 4º, inciso III do CDC traz como um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a "harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores".

Entretanto, constato que a agravante não agiu com a necessária boa-fé objetiva necessária ao contrato, acarretando desequilíbrio na relação de consumo, na medida em que mudou de endereço, sem a necessária comunicação à operadora do Plano de saúde em Rondônia.

Assim, não se evidencia qualquer agir ilícito de parte da empresa agravada mediante o cancelamento do plano de saúde, que possa ensejar, via liminar, o restabelecimento do contrato. A rescisão contratual por inadimplemento não pode ser configurada como tentativa de obter vantagem ilícita ou mesmo infringência ao princípio da boa-fé que deve sempre nortear as relações contratuais.

Desse modo, a recorrente deveria ter anunciado à recorrida sobre a mudança de cidade, a fim de que, quando do inadimplemento, a operadora tivesse condições de contatá-la, para informá-la sobre a possibilidade do cancelamento do plano.

Eis jurisprudência dos tribunais pátrios no mesmo sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO DO CONTRATO. NOTIFICAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA A SEGURADORA. CASO CONCRETO. 1. O cancelamento do contrato de plano de saúde sem a notificação prévia do segurado revela-se abusivo, em afronta aos artigos 13, II da Lei n. 9.656/98 e 51, IV e XV, do CDC. No entanto, depreende-se dos autos que houve regular notificação dos contratantes para o endereço que constava do cadastro da operadora, sendo que os autores deixaram de informar a mudança de residência. 2. Caso em que o envio de notificação para endereço constante no cadastro da parte ré deve ser reputado válido. 3. Na ausência de ato ilícito ou descumprimento contratual, não há falar de reparação de danos morais. RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível n. 70057350878, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 27/11/2013).<sup>1</sup>

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. AUTOR. PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO. DESCONTO EM FOLHA. MARGEM CONSIGNÁVEL. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO. MUDANÇA DE ENDEREÇO. NÃO INFORMADA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. AS NORMAS QUE PROTEGEM O CONSUMIDOR NÃO O EXIMEM DE FORNECER OS ELEMENTOS MÍNIMOS DE CONVICÇÃO ACERCA DO FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO, MORMENTE QUANDO INVEROSSÍMIL AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS NA INICIAL, JÁ QUE A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO SE DÁ DE FORMA AUTOMÁTICA; 2. TRATANDO-SE DE DESCONTO EM FOLHA PARA CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE, CABE AO ADERENTE ATENTAR PARA EVENTUAL FALTA DE MARGEM CONSIGNÁVEL QUE O IMPEÇA DE SOLVER A OBRIGAÇÃO ASSUMIDA; 3. SE O ADERENTE NÃO COMUNICA SUA MUDANÇA DE ENDEREÇO À ADMINISTRADORA DO PLANO DE SAÚDE NÃO PODERÁ QUESTIONAR A FALTA DE ENVIO DOS BOLETOS DE PAGAMENTOS AO SEU ENDEREÇO ATUAL; 4. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.<sup>2</sup>

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo**, mantendo a decisão de primeiro grau em todos seus termos.

---

1 TJ-RS - AC: 70057350878 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 27/11/2013, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/12/2013.

2 TJ-DF-APC: 20120111994032 DF 0055927-59.2012.8.07.0001, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 18/06/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 02/07/2014. p. 140.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 19 de janeiro de 2015.

**Juiz Convocado MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO**  
**Relator**